

PROCESSO CEE Nº 0693/76 (Reatuado em 03/12/80)

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1491/80

RELATOR : Consº Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 0613 /81 - CTG - APROVADO EM 15 / 04 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul (IMES) solicitou, em 27/11/80, protocolado neste Conselho em 03/12/80, a reconsideração do Parecer CEE nº 1491/80, contrário à instalação do Curso Técnico de Nível Superior em Processamento de Dados, cuja denominação certa é Curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, conforme Resolução CFE nº 55/76, que fixou os mínimos de conteúdo e de duração do referido curso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso apresentado carece de elementos mais importantes, indispensáveis para comprovar que a instalação do curso representa real necessidade, conforme manda a Resolução CEE nº 20/65, em seu artigo 5º, incisos VII e VIII, princípio em que se baseava o Parecer denegatório CEE nº 1491/80. Podemos acrescentar que o critério de necessidade social, expresso no inciso VIII do art. 5º da Resolução CEE nº 20/65, foi reforçado pela Indicação CEE nº 34/71, que dispõe sobre a aplicação da Resolução CEE nº 20/65. De fato, em seu item 7, chama a atenção à alteração profunda que ocorreu pela promulgação de Decreto-Lei nº 464/69 que, em seu artigo 2º, diz textualmente o seguinte:

"Será negada autorização para funcionamento da universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior, quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional" (O grifo é nosso).

Sobre exigências do mercado da trabalho, entende-se: 1) - o

numero de escolas de 1º e 2º graus existentes na região e o número de Seus alunos; 2) o numero de Vagas iniciais existentes em instituições de ensino superior na região da Grande São Paulo em cursos autorizados e/ou reconhecidos de "Tecnologia em Processamento de Dados" 3) correlação entra candidatos e vagas iniciais oferecidas por esses cursos; 4) - número de formados nos ultimos anos por cursos de "Tecnologos de Processamento de Dados" e 5) - por fim, mas não em último lugar, a apresentação de um levantamento da necessidade de mão-de-obra através de dados a serem fornecidos por órgãos representativos da classe. Essa pesquisa de mão-de-obra poderia ter sido realizada com a colaboração do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Ministérios de Trabalho e Previdência Sedral e o Conselho Federal de Técnicos de Administração que, pela Resolução Normativa CFTA nº 07/80, criou o registro para a categoria de Tecnólogo em Processamento de Dados. Esse registro obrigatório, porém, não anula nossa afirmação constante no Parecer CEE nº 1491/80 que os Tecnólogos em Processamento de Dados almejam registro no CREA que lhes dê equivalência de "status" aos de engenheiros.

É mister considerar que os cursos de Tecnólogo em processamento de Dados funcionam junto às Faculdades tecnológicas que possuem um corpo docente qualificado para as áreas que esse tipo de cursos requer, o que não é o caso do IMES, com seus cursos de Ciências Econômicas, Ciências Políticas e Sociais e de Administração de Empresas, com habilitação em Comércio Exterior.

Resumindo-se: o recurso apresentado nada acrescenta que seja válido para reconsideração. O próprio Diretor do IMES declara o seguinte: "Quando submetemos a esse Coleglado o nosso pedido de autorização de funcionamento de Tecnólogo em Processamento de Dados o fizemos alicerçados nas informações colhidas pela Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento de Dados, que passaram a integrar o "Projeto-19" - Incentivo à implantação das carreiras de curta duração e, mais tarde, o "Projeto-15", do Plano Setorial de Educação e Cultura (O grifo é nosso). Ora, o "Projeto-19" é de 1973, enquanto o "Projeto-15", do Plano Setorial da Educação e Cultura é de 1975. Ambos foram favoráveis à implantação de cursos de curta duração nas diversas áreas tecnológicas. O diretor do IMES porém emitiu fazer uma avaliação objetiva e Retrospectiva dos resultados obtidos.

PROCESSO CEE Nº 0693/76 PARECER CEE Nº 0613 /81 fls. 3

II - CONCLUSÃO

Contrário à reconsideração do Parecer CEE nº 1491/80 negando a instalação de um curso de "Tecnólogo em Processamento de Dados" junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, por não se enquadrar a proposta nos termos da Resolução CFE nº 20/65, artigo 5º, incisos VII e VIII, e não ter satisfeito ao que manda a Indicação CEE nº 34/71, item 7, que se baseia no art. 2º do Decreto-Lei nº 464/69.

São Paulo, 18 de março de 1981

a) Cons. Nicolas Bôer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator. O Consº Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto, em anexo.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Bôer, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 01.4.81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto subscrita pela Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia.

HMPL. Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

Declaração de Voto do Conselheiro Alpinolo Lopes Casali :

1 - Os pedidos de autorização de Instalação de cursos, cujos currículos mínimos tenham sido fixados pelo Conselho Federal de Educação, devem ser elaborados conforme a Deliberação CEE nº 20/65, mas nos expressos termos da Indicação-CEE nº 34/71. O mais, que consta na Deliberação, fica reservado à fase de autorização de funcionamento.

2 - Não foi feliz o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul ao formular o seu pedido de instalação de um curso de Tecnólogo de Processamento de Dados a que se refere a Resolução-CFE nº 55/76, e ao qual, sob outra denominação, dizia respeito o Parecer-CFE nº 1281/73.

3 - O pedido inicial foi feito na vigência do Parecer, a sua tramitação foi suspensa por deliberação geral deste Conselho ; cessados os efeitos dessa deliberação, o pedido foi adaptado à Resolução.

No entanto, num e noutro caso, a matéria própria da fase da autorização de instalação não foi, claramente, delimitada. Em consequência, houve confusão entre aquela e a fase de funcionamento.

4 - O Instituto laborou em erro ao se referir ao item VII da Deliberação-CEE nº 20/65, aplicado à fase de instalação por força da Indicação-CEE nº 34/71.

Em consequência, não foi tratada a matéria referente ao atendimento satisfatório do ensino de 1º grau no município.

Ademais, é velha a orientação deste Conselho, quanto a solicitar esclarecimentos acerca das conclusões do ensino de 2º GRAU, no ano correspondente ao pedido, e suas projeções de pelo menos, dois anos.

5 - Em lugar de requerer a reconsideração de Parecer CEE nº 1491/80, que lhe negou o pedido de instalação, parece-nos que recomendável seria a volta do Instituto ao Conselho em novo pedido formalmente afeiçoado à Indicação-CEE nº 34/71 e com a sua prova metodologicamente produzida.

6 - Não nos sendo possível, a esta altura, um voto naquele sentido, afigura-se-nos indeclinável o não provimento do apelo de reconsideração.

Em 31 de março de 1981

Consº Alpinolo Lopes Casali

Subscreveu este voto a Consª Maria Aparecida T. Garcia.